



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000720293**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501379-47.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDSON ESTEVO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente) E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 2 de setembro de 2021.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1501379-47.2019.8.26.0482

Comarca de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal

Apelante: Edson Estevo de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz João Pedro Bressane de Paula Barbosa

Voto n. **42827**

Vistos.

**Edson Estevo de Oliveira**, por incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, foi condenado a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, no mínimo (fls. 147/150).

Inconformado, apela. Busca absolvição, alegando insuficiência probatória, atipicidade da conduta, diante da insignificância do valor do dano. Subsidiariamente, pretende diminuição das penas, substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 205/209).

É o relatório.

Consta da denúncia que, por ocasião dos fatos, o réu estava detido nas dependências da DISE e, aproveitando-se de momentânea

ausência de vigilância, passou a arrancar o reboco da parede, utilizando-se de fragmento de concreto. Ainda, escreveu na parede diversos dizeres, tais como “PCC” e “1533”, acarretando danos ao bem público.

Bem caracterizado o delito de dano qualificado.

A materialidade consubstancia-se no laudo pericial, apontando a deterioração (fls. 9/14).

A autoria, igualmente, é inafastável.

O réu negou a acusação. Afirmou ter ficado algemado na grade da cela, até a chegada do Delegado de Polícia, período durante o qual esteve na companhia do policial André.

O policial civil Cezar disse que o acusado ficou sozinho na cela na noite dos fatos, sendo retirado na manhã seguinte para encaminhamento à audiência de custódia. Em seguida, ao vistoriar a cela, o escrivão constatou os danos. No momento em que retirou o réu da cela, não verificou a parede, sendo certo que, quando colocou o acusado no local, não havia danos.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação era de rigor.

Inviável acolher-se o argumento do princípio da insignificância, tendo em vista o pouco valor do prejuízo.

Respeitados posicionamentos dos que entendem possível o reconhecimento do crime de bagatela ou atipicidade da conduta em virtude de tal princípio, essas teses prezam valores materiais, em detrimento de posturas morais, de comportamento social, de convivência comunitária.

Confira-se:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO

CRIME DE RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II Embora o valor do bem adquirido, à primeira vista, possa parecer pouco expressivo (R\$ 50,00), à época dos fatos correspondia a quase 25% do salário mínimo vigente, o que não pode ser considerado ínfimo. Deve-se destacar, também, que, para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. III Impossível o reconhecimento do crime de bagatela, porquanto a conduta narrada reveste-se de significativa reprovabilidade, o que demonstra a necessidade da tutela penal. IV O delito de receptação (art. 180 do CP) traz consigo um enorme número de outros crimes, inclusive mais graves, pois é nele que se encontra incentivo para a prática de diversos crimes contra o patrimônio, a exemplo do furto e do roubo. É nesse contexto que se deve avaliar a reprovabilidade da conduta, e não apenas na importância econômica do bem subtraído ou, como no caso em exame, no valor pago pelo paciente para, ilicitamente, adquirir um produto de crime. (...) VI Ordem denegada.” (STF, HC 111.608/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.04.2012).

“A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.” (STJ, REsp 828.181/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007, p. 654).

Na hipótese dos autos, figura-se ainda mais inviável a eventual aplicação do princípio em comento. Isso porque a ação se voltou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra bem público, o que, por si só, torna a conduta mais grave, não se tratando, portanto, de mero valor econômico. Além disso, o dano foi avaliado em R\$ 300,00 (fl. 39), valor que não pode ser tido como insignificante.

As penas foram dosadas com critério, aplicadas acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes (1/6 - fls. 57/66) e da reincidência (1/6 - fls. 67/69), não merecendo qualquer reparo.

O regime prisional eleito é o adequado, considerando-se a personalidade do acusado, voltada para a prática delitiva, destacando-se a reincidência.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

**Augusto de Siqueira**  
relator